

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35408.006547/2006-14
Recurso nº 148.493 Voluntário
Matéria RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - Aposentadoria Especial
Acórdão nº 206-01.671
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO.

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

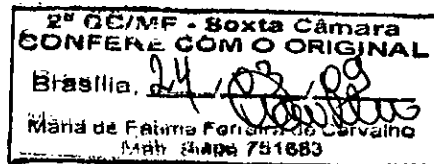
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

O Relatório Fiscal (fls. 155/189) informa que foram considerados fatos geradores de contribuições lançadas os valores das remunerações pagas aos segurados empregados, a serviço da empresa, com efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos físicos ruído e calor e aos agentes nocivos químicos cromo e níquel. Tais segurados laboraram no estabelecimento de Limeira (SP).

Os valores foram apurados nas folhas de pagamento e foram considerados os setores da empresa em que, de acordo com os demonstrativos ambientais, verificou-se a presença dos agentes nocivos, em níveis acima do limite de tolerância.

A notificada declarou, incorretamente, na GFIP, o código de ocorrência 02 para empregados que estariam sujeitos a risco, mas cujo código correto seria 04. Informou o código de ocorrência 02 para trabalhadores que não estavam, de acordo com as demonstrações ambientais, sujeitos a risco. Também deixou de declarar a exposição no código de ocorrência 04, que calcula a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, para os trabalhadores efetivamente expostos. Em consequência do preenchimento incorreto, foi lavrado Auto de Infração.

A auditoria fiscal, após análise dos documentos referentes ao gerenciamento dos riscos ambientais, elaborou uma relação dos segurados que entendeu expostos aos agentes nocivos.

Foi verificado da análise dos documentos da empresa que a mesma reconhece a existência dos agentes nocivos físicos ruído e calor e dos agentes nocivos químico cromo e níquel.

A auditoria fiscal verificou que a empresa reconhece no Laudo Técnico de Avaliação dos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos apresentados pela mesma, que a atividade envolvendo o agente químico cromo, no Setor de Freio a Disco (cromagem eletrolítica de metais), é considerada insalubre em grau médio.

De igual sorte reconhece a presença do agente químico nocivo níquel no mesmo setor, especificamente, na atividade Banho de níquel cromo.

Ambos os agentes nocivos não possuem limite de tolerância estabelecido nos Anexos nº 11, 12 e 13 da NR-15 e o enquadramento dos setores como expostos ao agente nocivo se dá pela atividade desenvolvida e pela inspeção do local de trabalho.

Da análise do LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho foi verificada a presença do agente físico calor em níveis acima do limite de tolerância em células do Setor de Fundição, Freio a Tambor e Usinagem de Discos.

Foi solicitado à notificada que apresentasse relação dos empregados que trabalhavam nos pontos especificados com avaliações de calor acima do limite de tolerância ou com restrições. A empresa apresentou relação somente para a competência 12/2003, razão pela qual foram considerados exposto ao agente físico calor os empregados dos setores de Fundação, Freio a Tambor e Usinagem de Disco.

A auditoria fiscal apurou que em junho de 2001 todo o setor de Fundação foi transferido para a unidade de Engenheiro Coelho (SP), eliminando-se, assim, vários riscos na filial de Limeira.

Quanto ao agente nocivo ruído, a empresa reconhece a existência do mesmo em diversos setores.

A presença do risco físico ruído também foi mencionada em atas de reunião da CIPA.

A auditoria fiscal verificou a presença do agente nocivo ruído em diversos setores em valores superiores a noventa decibéis.

Da análise das Fichas de Controle de Entrega de Equipamentos de Proteção Individual, foi observado que não existe entrega periódica de protetor auricular para alguns empregados, bem como a ausência de orientação quanto ao uso permanente durante a jornada de trabalho.

Concluiu-se que o número de substituições dos equipamentos de proteção individual seria muito menor do que o necessário para a efetiva proteção dos trabalhadores em vários setores da empresa onde foi constatado nível de ruído acima do limite de tolerância.

Para os segurados em que foi constatada a troca de EPI em número reduzido, foi constatado que alguns deles possuem exames audiométricos alterados, com desencadeamento e agravamento de PAIRO – Perda Auditiva Induzida ao Ruído de origem Ocupacional.

Ainda que o uso de EPI - Equipamentos de Proteção Individual seja admitido somente em situações de inviabilidade na implementação de medidas de proteção coletiva e, em caráter complementar ou emergencial, observou-se que a notificada prioriza o fornecimento de protetores auriculares como meio de proteção de seus empregados.

Não obstante a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, a notificada deixou de apresentar as Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT, razão pela qual foi lavrado auto de infração.

A notificada, embora tenha apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP solicitados pela fiscalização, não os manteve atualizados e deixou de apresentar os comprovantes de entrega aos trabalhadores de cópia autenticada do documento quando da rescisão de contrato de trabalho.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 308/359 – Vol 2) onde alega como preliminar a invasão de competência manifesta pela agente fiscal previdenciária, uma vez que desconsiderou informações essenciais relativas ao programa de gerenciamento da segurança e saúde dos trabalhadores, sem a presença de membros do Ministério do Trabalho.



Argumenta que segundo determinações contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a competência quanto ao assunto insalubridade, é total e absoluta do Ministério do Trabalho e não do INSS.

Entende que a agente fiscal não tem capacitação técnica e médica para avaliar cada empregado lotado nos setores dos quais se encontrou agente insalubre e a lei é clara no sentido de que estas conclusões devem partir do médico perito da Previdência Social.

Considera incabível a conclusão da agente fiscal sem qualquer amparo de exames médicos, no sentido de que todos os segurados encontram-se expostos a ruídos por conta da variação do quadro clínico previsto nos exames, uma vez que nem sempre os resultados dos mesmos estão relacionados ao trabalho desenvolvido na empresa, podendo ser decorrente de outros fatores, inclusive, o ambiente familiar.

Alega que as conclusões sem embasamento em trabalho técnico tornam o lançamento nulo de pleno direito.

Aduz que houve ofensa ao princípio do contraditório e devido processo legal, em razão da fiscalização e autuação terem sido efetivadas por autoridade não competente. Segundo a notificada, a fiscalização não tem poderes, nem condições de avaliar ou discutir situações de existência ou inexistência de insalubridade, sem a atuação do Ministério do Trabalho e, principalmente, sem a realização de perícia-prova técnica, cuja ausência vem infringir o direito constitucional do contraditório quando da verificação das condições avaliadas.

Afirma que houve violação ao princípio da reserva legal, uma vez que toda a fiscalização teria se embasado em instruções normativas, costumes e fatores de ordem subjetiva.

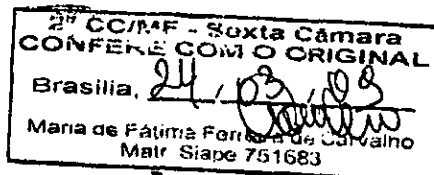
Alega que parte do crédito estaria extinto em face da decadência operada.

Argumenta que o benefício de aposentadoria especial é de ordem subjetiva e, ao contrário dos demais benefícios previdenciários, não é financiado por toda a sociedade. Tal contribuição adicional decorre de uma prestação sinalagmática, em que há uma relação específica entre os meios e seus fins. Assim, a autuação seria impertinente, pois buscou, no âmbito da impugnante, uma fonte de recursos para financiamento da aposentadoria especial de outras pessoas que não lhe configuram empregados.

Como a concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado de tempo de trabalho em condições especiais, considera que sequer há garantia da correta destinação da contribuição ora cobrada, no caso o pagamento do citado benefício aos segurados que indiretamente esteve envolvido em suas atividades.

Quanto ao agente nocivo cromo, afirma que a ocorrência do fato gerador que poderia ensejar o direito à aposentadoria especial encontra-se prescrito em razão da prescrição quinquenal constitucional. Afirma ainda que não haveria prova da exposição de todos os empregados do centro de custo Banho de Níquel Cromo.

No que tange ao agente nocivo níquel, apresenta os mesmos argumentos relativos ao agente nocivo cromo.



Destaca que as avaliações de calor e conforto térmico não acusaram sobrecarga térmica nos postos de trabalho, uma vez que possui centenas de colaboradores presentes nos locais informados e nem todos eles fazem a mesma atividade capaz de submetê-los a condições de risco. Além disso, a exposição seria intermitente.

Afirma que todos os locais recebem ampla ventilação natural, além de outras fontes de amenização de temperatura.

Considera que a fiscalização não poderia estender a insalubridade, sem laudo, a todos os trabalhadores dos centros de custos referentes à Fundação, Freio a Tambor e Usinagem de Disco sem provar a exposição de todos eles.

Quanto ao risco ruído, alega que o fornecimento ou troca de equipamentos não foi deficiente, o que ocorria é que num determinado setor, quando tinha disponibilidade, um único empregado retirava protetores para vários colegas, aparecendo nos registros retiradas de vários protetores para uma pessoa e outras, nenhum.

Considera que o fornecimento dos EPIs protegia os trabalhadores do risco ruído, que era neutralizado.

Argumenta que não há prova técnica de insalubridade e que a auditoria fiscal não poderia utilizar-se de laudo da empresa, que além de antigo, não pode fazer prova contra a mesma, conforme princípio de direito que deve ser respeitado.

Contesta os registros contidos nas atas da CIPA.

Alega a inexistência de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de prova de perda auditiva com redução da capacidade laboral, razão pela qual não foi emitido CAT.

Afirma que a fiscalização desconsiderou medidas preventivas ao risco do agente nocivo, pois fornece e fiscaliza o uso de EPIs e concede cursos e treinamentos inerentes à segurança e saúde do trabalhador, ambiente de trabalho e meio social.

Contesta os registros constantes das atas da CIPA.

Entende indevido o procedimento da auditoria fiscal que considerou expostos a risco todos os funcionários de determinado setor, uma vez que entre estes existem pessoas que não estão vinculadas diretamente ao processo produtivo, como gerentes e supervisores.

A impugnação foi submetida à auditoria fiscal que manifestou-se às folhas 1006/1031 – Vol 4.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0921/2006 (fls. 1034/1075 – Vol 4), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1079/1144 – Vol 4), onde efetua a repetição das alegações de defesa, instruindo-o com o comprovante de haver realizado depósito de 30% do valor do débito, na forma do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991.

Em contra-razões (fls. 1151/1152 – Vol 4), a SRP manteve a decisão recorrida.



É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário encaminhou os autos à auditoria fiscal para manifestação a respeito da defesa apresentada.

Como resultado, a auditoria fiscal elaborou manifestação conclusiva, onde rebateu as alegações apresentadas na defesa, bem como juntou cópias de documentos aos autos.

Sem que o contribuinte fosse intimado da diligência, foi emitida decisão notificação.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.424.4/0921/2006** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA